



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº:	<b>0200213-95.2022.8.06.0167</b>
Classe:	<b>Procedimento Comum Cível</b>
Assunto:	<b>Fornecimento de medicamentos</b>
Requerente:	<b>Rosilene Maria do Nascimento</b>
Requerido	<b>Município de Sobral</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer proposta pela **Sra. Rosilene Maria do Nascimento** contra o **Município de Sobral**.

Alega a autora que foi diagnosticada com doença neoplásica maligna em curso agressivo com evolução rápida e chance de perder a janela terapêutica (Hepatocarcinoma – C22). Informa que os medicamentos pedidos (Sorafenibe 200mg – 600mg [3cp]/dia = 90/mês e Lenvatinibe 4mg – 8mg [2cp]/dia = 60/mês) não são disponibilizados pelo SUS, embora sejam aprovados pela ANVISA, e que os tratamentos disponibilizados pelo sistema único não possuem benefício comprovado para a doença em questão.

Aduz que o tratamento postulado é capaz de retardar a progressão da doença e que a Secretaria de Saúde do Município de Sobral informou que os medicamentos, embora pertençam à linha de tratamento contra o câncer, não constam na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Ademais, a pasta municipal alegou que “gestores municipais de saúde não fornecem diretamente medicamentos contra o câncer, principalmente por não ser razoável a compra de um medicamento específico, sobretudo, porque sua dispensação poderá ser em ambiente hospitalar, o qual já dispõe da medicação”.

Assevera que os medicamentos são de alto custo, não possuindo condições de arcar com o seu custeio sem prejuízo seu e de sua família. Requer, inclusive em sede de tutela de urgência, que o promovido seja obrigado fornecer ou custear a medicação narrada, visando a manutenção da saúde da autora (deferida, fls. 105/109). Ao final, solicita sua confirmação.

Juntou os documentos de páginas 12/104. Justiça gratuita deferida.

Contestação às fls. 116/120, utilizando-se do argumento da reserva do possível, mas sem preliminares ou quaisquer documentos.

A autora informou o descumprimento da liminar, pedindo o bloqueio da verba necessária à compra do medicamento, pág. 122/5 e 127/9.

É o relatório. Passa-se à decisão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

No caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, e, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É mister aceitar como suficientes as provas documentais apresentadas quando a tendência é que a lide seja julgada antecipadamente.

Nessa esteira, é a sinalização do Supremo Tribunal Federal: “A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101171/SP, Min. Francisco Rezek).

Considerando que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população, não há qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda dessa natureza contra o Município de Sobral, pois componente do Sistema Único de Saúde, sendo a saúde direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF/88). Assim, dada a peculiaridade do caso, deve ser tido como parte legítima na demanda.

A autora é hipossuficiente (doméstica, conforme declaração de hipossuficiência de página 16) e o bem detalhado relatório médico de páginas 17/19 demonstra que os medicamentos são os únicos tratamentos necessários para aplacar a doença de que padece, haja vista que se encontra em curso agressivo, com evolução rápida e chance de perder a janela terapêutica (Hepatocarcinoma – C22).

Nesse sentido, a médica atesta no relatório de páginas 17/19 que os medicamentos pedidos não são disponibilizados pelo SUS, embora sejam aprovados pela ANVISA, e que os tratamentos disponibilizados pelo SUS não possuem benefício comprovado para a doença da autora. Dessa forma, a medicação é essencial ao tratamento.

Assim, resta evidenciada a gravidade da situação de saúde da parte autora, demonstrando alto risco de complicações mais graves.

Destarte, a médica confirma ainda que o tratamento postulado é capaz de retardar a progressão da doença, razão pela qual recomenda a realização do tratamento com SorafenibE 200mg – 600 mg (3cp)/dia = 90 cm/mês e Lenvatinibe 4mg – 8mg (2cp)/dia = 60 cm/mês). É incumbência do ente municipal custear o tratamento, por ser hipossuficiente.

A Defensoria Pública enviou ofício à Secretaria de Saúde do Município de Sobral, porém obteve como resposta que ambos os medicamentos, embora pertençam à linha de tratamento contra o câncer, não constam na RENAME.

Ademais, segundo a resposta recebida às páginas 22/23, fica demonstrada a recusa em fornecer os medicamentos, justificando o interesse de agir da autora deste feito.

A autora preenche as exigências do Tema Repetitivo 106 dos recursos especiais repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, pois houve: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médica que assiste a paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS (às páginas 17/19); ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, visto que a autora é trabalhadora doméstica e os valores dos medicamentos, somados, resultam em torno de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); iii) Existência de registro do medicamento na ANVISA, sob



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

nsº 125760027 (mesilato de lenvatinibe) e 170560029 (Tosilato de Sorafenibe), observados os usos autorizados pela agência, conforme demonstrado no registro do medicamento na ANVISA (páginas 20/21).

A ordem constitucional confere ao Poder Público garantir o exercício do direito à saúde, assegurado a toda a sociedade, o que impõe correspondente dever solidário da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. A assistência integral abrange integralidade de assistência médica aos necessitados (Lei 8.080/90, art. 7º, II).

Neste sentido, é certo que, quando o Poder Executivo fracassa em suas políticas públicas, pode e deve o Poder Judiciário ser acionado para garantir o direito dos cidadãos.

O cidadão não pode ficar privado do seu mínimo existencial – núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana – dentro do qual, inquestionavelmente, inclui-se o direito à saúde, intimamente ligado ao direito à vida. A saúde é ocupante do mais alto grau hierárquico-axiológico no ordenamento jurídico, configurando condições necessárias para o exercício de quaisquer outros direitos fundamentais.

No particular,vê-se que a possibilidade do direito da requerente está presente, haja vista que os documentos trazidos aos autos são suficientes para convencer este juízo no sentido da aproximação da verdade dos fatos, sendo a prova apresentada inequívoca nesse sentido, mormente quanto aos documentos médicos acostados à inicial. Também, a situação financeira familiar não permite à autora custear a medicação.

A esse respeito, veja-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em ação com pedido análogo ao presente, cuja ementa é pródiga em argumentos:

*CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º,CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. 1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida. 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). 5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br

*princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. 6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente.(ROMS . 11183 – Processo nº 199900838840/PR – Primeira Turma – Ministro José Delgado – DJ 4.9.2000, pg. 121).*

Posta assim a questão, evidenciadas a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável a autora, que necessita da medicação prescrita como forma de tratamento em face de seu quadro atual, dada a gravidade da doença que lhe acomete.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, este juízo resolve o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **confirmar a tutela de urgência concedida às fls. 105/109 e JULGAR PROCEDENTES os pedidos**, para determinar ao promovido, em definitivo, que forneça os medicamentos, por tempo indeterminado, na forma prevista pela médica, sem interrupções, sob as sanções elencadas naquela decisão.

Isenção legal de custas processuais pelo requerido.

Honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública (fls. 10, item "f"), que serão liquidados e arbitrados em cumprimento de sentença, por se tratar de Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Remessa ao segundo grau desnecessária, haja vista fundamentação insculpida em acórdão firmado em julgamento de recursos repetitivos (art. 496, § 4º, II, CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A autora informou o descumprimento da liminar, pedindo o bloqueio da verba necessária à compra do medicamento, págs. 122/5 e 127/9, juntando na última peça declaração médica de progressão da doença. Assim, intime-se o réu urgentemente, 72h, para comprovar que cumpriu a liminar, sob pena de imediato bloqueio da verba para a aquisição do medicamento.

Sobral/CE, data da assinatura eletrônica.

**Antônio Carneiro Roberto**  
Juiz de Direito